

Técnica processual e tutela jurisdicional: as contribuições de José Carlos Barbosa Moreira

Pedro Augusto Silveira Freitas

Assistente Judiciário do TJMG. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

1 Introdução

As diversas crises, individuais ou coletivas, que surgem na dinâmica social, demandam a criação de técnicas processuais adequadas para a sua resolução. Naquelas hipóteses em que o método jurisdicional se apresentar o mais adequado para a solução do problema, o Direito Processual passa a atuar, disponibilizando instrumentos adequados à resolução daquela temática em específico.

Justamente por isso, o Direito Processual deve ser estruturado de modo correto, e as técnicas processuais que compõem a sua estrutura devem, necessariamente, estar devidamente entrelaçadas com as mais diversificadas situações merecedoras da tutela jurisdicional.

José Carlos Barbosa Moreira, em estudo destinado a aferir a efetividade do processo — como instrumento para a realização da tutela dos direitos —, elaborou um programa básico, elencando os requisitos essenciais que o processo deve buscar satisfazer para merecer a qualificação de efetivo (MOREIRA, 1984, p. 27).

De acordo com o seu ideário, o processo deveria contar com as seguintes características:

- a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema;
- b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive, quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos;
- c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quando puder, à realidade;
- d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica e utilidade a que faz jus segundo o ordenamento;
- e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias (MOREIRA, 1984, p. 27-28).

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, que deverão ser utilizáveis por quaisquer que sejam os titulares dos direitos ou das posições jurídicas de vantagem. A elaboração desses “instrumentos de tutela” — leia-se técnica processual — deve estar atenta à promoção da efetividade do processo, ou seja, à “aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos a que se ordena” (MOREIRA, 1984, p. 27).

Infere-se, desse modo, que a finalidade da técnica processual é eminentemente instrumental, na medida em que pretende a promoção da efetividade do processo, obtida por meio da prestação de uma tutela jurisdicional adequada e específica aos mais diversos direitos.¹

José Carlos Barbosa Moreira denuncia, no particular, a falsa ideia da oposição entre o empenho de efetividade e a boa técnica, isso porque, conforme preleciona o ilustre autor, “efetividade e técnica não são valores contrastantes ou incompatíveis, que deem origem a preocupações reciprocamente excludentes, senão, ao contrário, valores complementares, os quais reclamam a nossa mais cuidadosa atenção”. Ao final de sua argumentação, afirma que “a técnica bem aplicada pode constituir instrumento precioso a serviço da própria efetividade” (MOREIRA, 1997, p. 28).

O mencionado autor aponta dois critérios para aferição da efetividade social do processo, dizendo que, “de acordo com o primeiro, será socialmente efetivo o processo que se mostre capaz de veicular aspirações da sociedade como um todo e de permitir-lhes a satisfação por meio da Justiça”. Numa outra perspectiva, “merecerá a denominação de efetivo, do ponto de vista social, o processo que consinta aos membros menos bem aquinhoados da comunidade a persecução judicial de seus interesses” (MOREIRA, 2004, p. 27).

Portanto, para bem compreender a proposta de Barbosa Moreira, faz-se necessário identificar quais são os elementos, semânticos e estruturais, que compõem a técnica processual, a fim de se alcançar a efetividade do processo e se permitir a prestação de uma tutela jurisdicional especializada e efetiva aos mais diversos direitos.

A consecução desse objetivo perpassa pelos seguintes objetivos, que serão abordados no presente ensaio: i) identificar o fundamento teórico para a exigência de um processo efetivo; ii) conceituar a expressão técnica processual; iii) apurar o

¹ Segundo Cândido Rangel Dinamarco, toda técnica “só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vistas à plena consecução dessa finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte da técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados” (DINAMARCO, 1993, p. 224-225).

desenvolvimento da técnica processual; iv) identificar a premissa interpretativa para o adequado desenvolvimento da técnica processual.

2 O processo enquanto direito do homem

A partir da segunda metade do século XX tornou-se imperioso a instituição de uma ordem comum sobre os direitos e as liberdades do homem, dentre eles o direito a um sistema de justiça adequado e eficaz. Desse modo, os tratados e os documentos internacionais passaram a prever, de forma expressa e indubitosa, o processo como direito do homem e, nessa medida, como método de garantia, proteção e efetivação dos mais variados direitos, previstos no ordenamento jurídico no qual o indivíduo se encontra inserido (COMOGLIO, 2004, p. 21).²

Bem por isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos apregoa que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”, bem como o direito, “em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.³ De igual forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) assegura que

toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal, formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.⁴

A partir do enfoque dado no plano internacional, o direito do homem de usufruir de um sistema adequado e eficaz de justiça foi expressamente introduzido no texto constitucional, passando a ser elencado como uma garantia individual. Essa nova

² Nesse sentido, Luigi Paolo Comoglio afirma que “[...] é um dado historicamente incontestável o fato de que os direitos fundamentais e garantias do processo — decorrentes dos princípios mais significativos do *direito natural* (e codificado pelas máximas tradicionais: *nemo iudex sine actore, ne eat iudex ultra petita el alligata partium, nemo iudex in causa sua, audiatur el altera pars*) — se impuseram como “direitos humanos” invioláveis, beneficiando-se de formas explícitas de reconhecimento e proteção não apenas nas Constituições modernas, mas também nas mais importantes Convenções internacionais, especialmente após a guerra mundial dos anos 1940-1945, no contexto de um sistema de direitos humanos profundamente renovado” (COMOGLIO, 2004, p. 21, tradução nossa).

No original: “[...] è un dato storicamente incontestabile il fatto che i diritti e le garanzie fondamentali del processo — derivanti dai più significativi principi della natural justice (e codificati dalle massime tradizionali: *nemo iudex sine actore, ne eat iudex ultra petita el alligata partium, nemo iudex in causa sua, audiatur el altera pars*) — si imposero come ‘diritti umani’ inviolabili, fruendo di esplicite forme di riconoscimento e di protezione non soltanto nelle Costituzioni moderne, ma anche nelle più importanti Convenzioni internazionali, soprattutto dopo il conflitto mondiale degli anni 1940-1945, nel contesto di un human rights system profondamente rinnovato”.

³ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

compreensão implicou o fenômeno da constitucionalização do processo e, igualmente, ensejou a substituição da noção de devido processo legal pelo ideário do processo justo.⁵

3 O processo justo

O modelo de processo justo representa um conjunto de conhecimentos, inseridos na ciência do Direito, organizados a fim de explicar, de interpretar, de desenvolver e de unificar o fenômeno do processo.

Referido modelo teórico se impõe entre nós como uma decorrência natural e obrigatória dos valores e dos princípios fundamentais que dão estrutura à nossa ordem constitucional, na exata medida em que a Constituição brasileira afirma que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, destaca-se aquele de construir uma sociedade livre, justa e solidária.⁶

O mandamento constitucional de observância do valor da justiça, para além de precisar os contornos do Estado Democrático de Direito, também serve de guia para elaboração da legislação infraconstitucional e, ainda, como diretriz para o trabalho interpretativo dos operadores do ordenamento jurídico, especialmente no que se refere ao estudo do fenômeno processual.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira, fazendo referência à cláusula do devido processo legal, assim elucida:

Por fim, mencionaremos o disposto no art. 5, nº LIV, da Constituição. Onde se encontra a expressão “devido processo legal”, também utilizada pela primeira vez em um texto constitucional brasileiro. É a tradução quase literal da frase em inglês “*due process of law*”.

Todos sabem da importância da ideia expressa por essas palavras na evolução histórica da lei anglo-saxônica. Embora seu desenvolvimento tenha se estendido ao direito substantivo, foi no nível processual que ele se desenvolveu primeiro e, de fato, no que diz respeito ao processo criminal do que ao processo civil. A cláusula do “*due process of law*” tem sido, ao longo dos anos, essencialmente o significado genérico de uma garantia contra qualquer forma de arbitrariedade. Ela foi invocada quando se sentiu a necessidade de proteger as partes contra qualquer desvio do curso “normal” de um julgamento, isto é, aquilo que foi considerado adequado para levá-lo a um acordo que esteja de acordo com a justiça. Na ausência de uma definição precisa, anexamos a esta cláusula toda

⁵ Humberto Theodoro Júnior afirma, nesse sentido, que “o Estado Democrático de Direito garante o *processo justo*”, na exata medida em que “todo o Direito Processual, direito ao acesso à justiça, se viu envolvido pelo manto da constitucionalidade, traduzido na declaração de garantia do *processo justo* em substituição à velha noção de *devido processo legal*” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 721).

⁶ O Preâmbulo da Constituição Federal dispõe que o Estado Democrático de Direito se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Além disso, resta devidamente positivado no texto constitucional que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da Constituição da República).

uma série de propostas relativas a problemas bastante diversificados (MOREIRA, 1994, p. 46, tradução nossa).

O processo, nesse modelo teórico, passa a ser concebido como instrumento constitucional efetivo para fazer *atuar* o direito material, sendo portador de garantias constitucionais mínimas, dentre as quais se inclui o acesso à justiça, o direito de defesa, o contraditório e a paridade das armas processuais, a independência e a imparcialidade do juiz, a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios e a garantia de uma razoável duração do processo que proporcione uma tempestiva tutela jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 51).

4 Imperativos do processo justo

Os contornos teóricos do processo justo, no entanto, não se exaurem com a mera positivação das mencionadas garantias no texto constitucional,⁷ já que na ideia de processo justo também se insere “uma afirmação, não menos categórica, da efetividade dos meios processuais e das formas de tutela obteníveis junto ao juízo, aos quais se agrega, ainda, o compromisso com os valores de correção, equidade e justiça procedimental” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 243). Reconhece-se, assim, que o moderno processo justo carrega consigo significativa carga ética, tanto na regulação procedimental, quanto na formulação dos provimentos decisórios, representando, por um lado, o meio concreto de praticar o processo judicial delineado pela Constituição e, por outro, proporcionando a efetividade da tutela jurisdicional.

A observação é de suma importância para que se possa compreender que o modelo de processo justo não somente determina que as *técnicas processuais* sejam formuladas e desenvolvidas a fim de propiciar a correta e adequada prestação da tutela jurisdicional — plano procedimental —, mas também que os *provimentos jurisdicionais* hauridos nesses procedimentos estejam comprometidos com a promoção da justiça, entendida esta como a convivência social pautada pela estrita observância do regramento constitucional e legal estatuído por uma dada sociedade — plano substancial.

Constata-se, portanto, que o modelo de processo justo contempla o mandamento, direcionado indistintamente a toda comunidade jurídica, de desenvolver, tanto quanto

⁷ Segundo Ítalo Adolina e Giuseppe Vignera, o modelo constitucional de processo possui, como característica genérica, a capacidade de *variabilidade*, “[...] indicando sua aptidão para assumir diferentes formas, de modo que a adaptação ao modelo constitucional (pelo trabalho do legislador ordinário) de figuras processuais que funcionam concretamente possa ocorrer de várias maneiras, tendo em vista a busca de propósitos particulares” (ANDOLINA; VIGNERA, 1997, p. 9).

No original: “[...] *indicante la sua attitudine ad assumere forme diverse, di guisa che l’adeguamento al modello costituzionale (ad opera del legislatore ordinario) delle figure processual concretamente funzionanti può avvenire secondo varie modalità in vista del perseguimento di particolari scopi*”.

possível, seja no campo da pesquisa e da compreensão do fenômeno jurídico, seja na seara legislativa, seja no plano da interpretação ou, ainda, no momento da aplicação do Direito, técnicas processuais idôneas à prestação de uma tutela jurisdicional especializada, necessariamente atrelada às necessidades reportadas pelo Direito Material, e, portanto, mais efetiva e produtora.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que o processo deve servir à sociedade, oferecendo meios adequados à prestação da tutela jurisdicional. Confirmam-se as suas lições, vazadas nos seguintes termos:

De mais de uma maneira, é concebido que o processo serve essencialmente à sociedade. Ele servirá, é claro, desde que ofereça meios adequados de tutela a interesses que, transcendendo o horizonte de relações entre dois sujeitos ou dois grupos bem definidos de sujeitos, toquem coletividades grandes e indeterminadas, apesar da indivisibilidade do objeto, como são em geral os interesses relacionados à preservação do meio ambiente, com a promoção dos valores espirituais e culturais da comunidade, com a proteção da massa de consumidores, e assim por diante (MOREIRA, 1989, p. 26, tradução nossa).⁸

A partir do paradigma do processo justo e, mais especificamente, do imperativo teórico que determina o desenvolvimento de técnicas processuais idôneas à prestação de uma tutela jurisdicional, toda a comunidade jurídica⁹ passa a ter o dever, irrenunciável e intransferível, de proporcionar, nas mais diversas áreas de atuação, o máximo desenvolvimento e o melhor rendimento às técnicas processuais e, ainda, a realização da justiça na prestação da tutela jurisdicional, que tem que ser adequada, em grau de máxima especialidade, à solução da crise de direito material e ao resguardo do ordenamento jurídico.

5 Da precisão do conceito de técnica processual

Identificado o processo justo como sendo o marco teórico regente do processo de desenvolvimento da técnica processual — ou, conforme propõe José Carlos Barbosa Moreira, dos “instrumentos de tutela adequados” (MOREIRA, 1984, p. 27-28) —, mostra-

⁸ No original: “De más de una forma se concibe que el proceso sirva esencialmente a la sociedad. Le servirá, desde luego, siempre que ofrezca medios de tutela adecuados a intereses que, trascendiendo el horizonte de las relaciones entre dos sujetos o dos grupos bien definidos de sujetos, tocan a extensas e indeterminadas colectividades, no obstante la indivisibilidad del objeto, como son en general los intereses relacionados con la preservación del ambiente, con la promoción de valores espirituales y culturales de la comunidad, con la protección de la masa de los consumidores, y así en adelante”.

⁹ Com a expressão “comunidade jurídica”, quer-se ressaltar o trabalho hermenêutico desenvolvido por todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo de concretização do Direito, o que engloba as figuras do pesquisador, do legislador, do estudioso e do julgador. Oportuno anotar, nesse sentido, a observação do jurista alemão Friedrich Müller, ao afirmar que “a metódica jurídica só pode ser elaborada a partir das condições das diferentes funções concretizadoras das normas (instituição da norma, governo, administração pública, jurisprudência, ciência)” (MÜLLER, 2010, p. 105).

se importante compreender o significado dessa expressão, a fim de que seja possível estabelecer parâmetros prévios para o desenvolvimento da temática.

Referentemente ao termo “técnica”, colhem-se as seguintes acepções:

técnica. [F. subst. do adj. *técnico*.] **S.f.** **1.** A parte material ou o conjunto de processos de uma arte: *técnica cirúrgica; técnica jurídica*. **2.** Maneira, jeito ou habilidade especial de executar ou fazer algo: *Este aluno tem uma técnica muito sua de estudar*. **3.** Prática (4). [Cf. *tecnologia*.] (FERREIRA, 2009, p. 1.925).

Praticamente, a técnica resulta num *sistema*, que serve de *forma ao procedimento*, ou *estrutura à parte material* de uma arte, indicando a *perícia*, ou a *habilidade*, que se deve empregar na execução de certo mister. E, por essa razão, a técnica sempre indica o conjunto de regras, ou de preceitos, que devem ser seguidos, ou atendidos, na execução de qualquer coisa, que está adstrita ou se cinja à arte ou à ciência. Cada arte, ou cada ciência, pois, possui a sua técnica, a ser aplicada na realização de quaisquer fatos, que lhe sejam pertinentes (SILVA, 2008, p. 1.370).

A noção geral de técnica é de conjunto de meios adequados para a consecução dos resultados desejados, de procedimentos idôneos para a realização das finalidades.

É bastante difundida a concepção de que a adequação dos meios aos fins, a idoneidade do procedimento, que estão na própria concepção de técnica, supõem o conhecimento da eficácia dos meios adotados para a realização do fim, como se lê em Eduardo García Máynez, que sustenta que toda técnica genuína deve encontrar-se iluminada pelas luzes da Ciência, e, por isso, toda técnica é de índole científica, pois uma técnica não científica não é técnica, porque se torna incapaz de cumprir o seu destino (GONÇALVES, 2012, p. 16).

A expressão “técnica processual”, agora, voltada especialmente à ciência processual, comporta, igualmente, especificações semânticas.

Conforme esclarece Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, para aquilo que interessa à ciência processual, a partir do caráter instrumental do ordenamento jurídico, e especialmente do processo, extrai-se que “a técnica jurídica visa ao conjunto de meios e procedimentos para garantir a realização das finalidades gerais ou particulares do direito” (OLIVEIRA, 2009, p. 144).

Para José Roberto dos Santos Bedaque, a técnica processual deve ser concebida como as “exigências formais ao desenvolvimento do processo, tanto em relação aos atos processuais como ao próprio julgamento de mérito (requisitos de admissibilidade do exame do mérito)” (BEDAQUE, 2007, p. 79). O mencionado autor afirma, ainda, que “a técnica processual, em última análise, destina-se a assegurar o justo processo, ou seja, aquele desejado pelo legislador ao estabelecer o modelo constitucional ou devido processo constitucional” (BEDAQUE, 2007, p. 26).

Aroldo Plínio Gonçalves, com esopeque em doutrina francesa, afirma que a técnica jurídica corresponde ao “conjunto de procedimentos pelos quais o Direito transforma em regras claras e práticas as diretivas da política jurídica” (GONÇALVES, 2012, p. 25).

A partir dessas considerações, pode-se afirmar que a técnica processual exerce função intermediária entre uma dada situação de crise do Direito Material e a respectiva resolução dessa problemática. Justamente por se localizar no entremeio do problema e da solução, a técnica processual assume caráter eminentemente instrumental e, portanto, compreende os mais diversificados expedientes processuais, compostos por metodologia adequada, a serem manuseados pelos operadores do processo, com o objetivo de tornar possível a obtenção de tutela jurisdicional especializada e efetiva. Trata-se, portanto, da tecnologia que operadores do direito utilizam para fazer atuar o Direito Material.

6 O desenvolvimento da técnica processual: compreensão, criação, interpretação e aplicação

Conquanto o direito do homem ao processo ostente significativa importância, é certo que a referida prerrogativa não consegue atuar por si só, necessitando, portanto, de instrumentos adequados à consecução de sua principal finalidade: a prestação da tutela jurisdicional, com a resolução adequada do conflito.

Constata-se, portanto, que o dever imposto à comunidade jurídica deve ser adimplido nos mais diversos campos de atuação, os quais compreendem desde a assimilação das múltiplas necessidades reportadas pelo ordenamento jurídico, decorrente dos direitos dos indivíduos, até a sua completa resolução, no âmbito do Direito Processual.

A técnica processual utilizada para resolver as crises apresentadas em sociedade é composta de fases distintas, com finalidades não coincidentes, mas entrelaçadas por um propósito comum: o desenvolvimento de um método adequado para que o Estado possa tutelar o Direito Material violado ou ameaçado de lesão (DINAMARCO, 1993).¹⁰

Bem por isso, pode-se inferir, desde logo, que a eficácia e a idoneidade da técnica processual são diretamente proporcionais ao exaurimento das fases que a compõem. Em outras palavras, a técnica processual será tanto mais eficaz no cumprimento de seu

¹⁰ De acordo com Cândido Rangel Dinamarco (1993, p. 225-226), “quando se passa à introspecção do próprio sistema processual e se procura num primeiro tempo criar, depois compreender e finalmente bem empregar os meios que compõem o seu mecanismo, então é especialmente da técnica processual que se está cuidando. Técnica processual é, nessa ótica, a *predisposição ordenada de meios destinados à realização dos escopos processuais*”.

objetivo quanto melhor forem consumidas e esgotadas as fases que compõem o seu desenvolvimento.

Essas fases, que estabelecem relação de encadeamento entre si, podem ser assim identificadas: i) a compreensão da demanda apresentada pela sociedade, por meio do trabalho desenvolvido pelo pesquisador do Direito; ii) a criação da técnica processual, pelo ofício do legislador federal; iii) a interpretação da técnica processual positivada, pela doutrina e estudiosos do Direito; iv) a aplicação da técnica processual ao caso concreto, pelo julgador.

6.1 A compreensão do fenômeno social e as possíveis propostas para a criação da técnica processual

A primeira etapa do desenvolvimento da técnica processual — compreensão do fenômeno social — tem por finalidade examinar, com o auxílio de metodologia científica apropriada, os elementos que compõem aquele dado fenômeno jurídico. O exame criterioso feito pelo pesquisador do Direito objetiva compreender a natureza, a causa e as múltiplas variáveis que entremeiam aquela determinada realidade estudada (GALLIANO, 1979, p. 26).¹¹

Quando a pesquisa se desenvolve sob a perspectiva do Direito Processual — ou seja, a fim de permitir que a solução do problema seja alcançada mediante o processo jurisdicional —, constata-se que o campo de atuação do pesquisador se diversifica e se alterna em função das peculiaridades de uma dada sociedade, em um dado momento histórico. Nesse sentido, o pesquisador pode tomar como objeto de análise fenômenos que se relacionam, exemplificativamente, com: o aumento da litigiosidade; a compatibilidade de algum regramento processual à matriz constitucional; a atualidade de um dado instituto jurídico processual frente ao novo formato daquela comunidade; a ineficiência de um determinado procedimento para a tutela de um Direito Material específico; a insuficiência das disposições processuais até então existentes sobre aquela temática.

A variabilidade do objeto de pesquisa, nesses casos, deve-se ao fato de que o processo, como instrumento de obtenção da tutela dos direitos, é dotado da plasticidade

¹¹ Exatamente nesse sentido, Afredo Galliano (1979, p. 26) afirma que: “Quando estuda um fato, a Ciência trata de analisá-lo. Para isso decompõe o todo em partes — não necessariamente nas menores partes em que o todo admite divisão. Tal decomposição tem o propósito de descobrir os elementos da totalidade e as interligações que justificam sua integração, a unidade da totalidade. A Ciência ocupa-se de problemas circunscritos e vale-se de sua análise mais como um instrumento para construção de sínteses teóricas. Sua investigação começa pela decomposição do objeto para tentar descobrir qual é a estrutura ‘mecânica’ do objeto observado. Mas a análise não termina com a descoberta e a análise dos elementos componentes do ‘mecanismo’ — ela prossegue na observação da inter-relação das partes. Finalmente, ao sintetizar seu exame, a Ciência trata de reconstruir o todo, mas o faz em termos das partes interligadas. Por essa razão não aceita a pretensão de que uma síntese pode ser obtida sem a prévia realização da análise”.

necessária para se adaptar às mais diversificadas situações de crise e, ainda, para atuar em diversas frentes do problema apresentado, permitindo que o direito fundamental à tutela jurisdicional seja prestado de forma adequada a todos os direitos que compõem o ordenamento jurídico daquela sociedade.¹²

A empreitada desenvolvida pelo pesquisador nessa fase é de vital importância para o bom desempenho da técnica processual que será construída. Isso porque somente por meio do trabalho desenvolvido pelo pesquisador é que se torna possível identificar os problemas e as demandas presentes naquele recorte de realidade. Apenas a partir da catalogação dessa problemática, com a determinação das causas da disfuncionalidade do processo, é que será possível apontar soluções plausíveis para a resolução adequada e eficiente do problema.

6.2 A criação da técnica processual e a construção do objeto de interpretação

A segunda fase do desenvolvimento da técnica processual — posituação do método — tem por objetivo precípua esquadrihar, na seara da legística,¹³ o expediente processual mais adequado para a resolução daquela crise, com a melhor aderência possível ao Direito Material encenado.¹⁴

Diante da flexibilidade do Direito Processual e do colorido do Direito Material, as soluções encontradas pelo legislador federal — responsável pela edição da legislação processual (inciso I do art. 22 da CR/88) — não necessariamente corresponderão a um único padrão procedimental, unificador de ritos, mas, ao contrário, poderão corresponder

¹² Luiz Guilherme Marinoni afirma, nesse sentido, que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva exige que referida proteção seja prestada de maneira efetiva para todos os direitos. Portanto, conforme elucida o mencionado autor, “tal direito fundamental, por isso mesmo, não requer apenas técnicas e procedimentos adequados à tutela dos direitos fundamentais, mas técnicas processuais idôneas à efetiva tutela de quaisquer direitos” (MARINONI, 2010, p. 145).

¹³ André Sathler Guimarães e Ricardo de João Braga, ao refletirem sobre os limites e as propriedades essenciais conceito de legística, tomam por referencial o conceito de processo legislativo. Ao final de suas considerações, os autores concluem que legística pode ser definida como sendo o “conjunto de ações realizadas pelos órgãos do poder legislativo com o objetivo de proceder à elaboração das leis, sejam elas constitucionais, complementares ou ordinárias, bem como as resoluções e decretos legislativos” (BRAGA; GUIMARÃES, 2011).

No mesmo sentido, Fabiana de Menezes Soares, ao analisar a legística sob duas perspectivas distintas — a formal e a material —, afirma que “a Legística Material reforça a faticidade (ou realizabilidade) e a efetividade da legislação, seu escopo é atuar no processo de construção e escolha da decisão sobre o conteúdo da nova legislação, em como o processo de regulação pode ser projetado, através da avaliação do seu possível impacto sobre o sistema jurídico, por meio da utilização de técnicas (como, por exemplo, *check list*, modelização causal, reconstrução da cadeia de fontes) que permitam tanto realizar diagnósticos, prognósticos, mas também verificar o nível de concretude dos objetivos que justificaram o impulso para legislar e dos resultados obtidos a partir da sua entrada em vigor” (SOARES, 2007).

¹⁴ Daniel Roberto Hertel, ao trabalhar os aspectos da técnica processual a partir da obra de Ramiro Podetti, aborda o tema da seguinte forma: “A técnica de elaboração está relacionada à técnica legislativa de construção das normas processuais. O seu campo de estudo não se adstringe apenas ao Direito Processual, já que é no direito constitucional que está delineado o procedimento legislativo de elaboração das normas. No Direito Processual, todavia, é que poderão ser encontradas as diretrizes das normas processuais que serão elaboradas, ou seja, o efetivo conteúdo que elas deverão veicular. Deve-se ressaltar que o conteúdo das normas processuais é de suma relevância para a efetividade do processo e para o alcance de seus resultados substanciais” (HERTEL, 2006, p. 69).

aos mais diversificados métodos,¹⁵ tudo desenhado em função do Direito Material que se busca tornar atuável nas situações de crise de adimplemento.

Em virtude do caráter instrumental e da expansividade do modelo constitucional de processo, a técnica processual não se resume meramente à construção de um procedimento diferenciado, mas, ao contrário, ela se alarga para abarcar, conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira,

aqui, o conteúdo possível de providência jurisdicional; ali, as técnicas empregáveis para, em caso de necessidade, levá-lo a projetar-se a eficazmente sobre a realidade do mundo fático; acolá, os expedientes de que se pode lançar mão com o fito de assegurar essa utilidade prática e concreta da tutela a ser dispensada (MOREIRA, 1984, p. 29).

Deve ser reconhecido, portanto, que a técnica processual não reside somente na estruturação de procedimentos, mas, também, na instituição de meios e de instrumentos que melhor interajam e apresentem melhor rendimento diante daquela situação específica e particular de Direito Material.¹⁶

Constata-se, portanto, que as técnicas processuais não se resumem apenas à conformação de procedimentos adequados, mas também compreendem uma generalidade de disposições normativas, tais como os diversos tipos de ações previstas na legislação extravagantes, os procedimentos a serem desenvolvidos nos foros, as formas de cognição exercidas pelo juiz, a forma e a profundidade da instrução probatória, a concessão de provimentos de urgência, a previsão de meios executivos adequados, dentre outros.¹⁷

Tais expedientes processuais não se limitam à simples estruturação de procedimentos diferenciados do procedimento ordinário. Para além da especialização procedimental, também se enquadra na categoria de técnica processual qualquer

¹⁵ Os autores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, ao trabalharem a relação existente entre a técnica processual e a tutela dos direitos, tecem as seguintes considerações: "Logicamente, a convergência das pretensões a serem tuteladas e desses outros interesses processuais e materiais pode exigir diferentes soluções do legislador e do juiz. Em certos casos, também será possível que mais de uma técnica processual seja idônea para atender a todos esses interesses, o que implica dizer que nem sempre haverá apenas uma única resposta possível para atender às necessidades com que trabalha o Direito Processual. Vale dizer: a consideração da *tutela dos direitos* pode levar a diferentes opções em termos de *técnica processual* para adequada estruturação do processo civil" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 43).

¹⁶ De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque: "Assim, também são opções relacionadas com a técnica processual a predominância da palavra oral sobre a escrita (oralidade), a maior ou menor profundidade da cognição, a restrição ou ampliação da iniciativa probatória do juiz, a liberdade ou legalidade das formas, a fungibilidade de meios, o regime de preclusão, a recorribilidade ou não das decisões, a regulamentação dos requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito" (BEDAQUE, 2007, p. 73).

¹⁷ Para Luiz Guilherme Marinoni, o direito fundamental à tutela jurisdicional "obriga o legislador a instituir procedimentos e técnicas processuais capazes de permitir a realização das tutelas prometidas pelo Direito Material e, inclusive, pelos direitos fundamentais materiais, mas que não foram alcançados à distância da jurisdição. Nesse sentido se pode pensar, por exemplo, i) nos procedimentos que restringem a produção de determinadas provas ou ii) na discussão de determinadas questões; iii) nos procedimentos dirigidos a proteger os direitos transindividuais, iv) na técnica antecipatória, v) nas sentenças e vi) nos meios de execuções diferenciados. Na mesma dimensão devem ser visualizados os procedimentos destinados a permitir a facilitação do acesso ao Poder Judiciário das pessoas menos favorecidas economicamente, com o barateamento dos custos processuais etc." (MARINONI, 2008, p. 126-127).

expediente desenvolvido para resolver, em sede processual, a crise apresentada pelos direitos contemplados pelo ordenamento jurídico.

6.3 A interpretação da técnica processual e o fornecimento de soluções para a sua adequada aplicação

No que se refere à terceira fase do desenvolvimento da técnica processual — interpretação do método —, cumpre registrar que a interpretação do Direito visa, de maneira geral, determinar e precisar o significado do texto legal, abarcando as regras e os princípios nele contidos.¹⁸ Somente por meio do processo interpretativo é que se torna possível, num primeiro momento, alcançar o entendimento acerca da regra positivada e, num segundo momento, viabilizar a sua adequada aplicação à situação concreta.¹⁹

Especificamente em relação à interpretação das técnicas processuais, o papel do intérprete é de fundamental importância, na medida em que, para além de contribuir com o entendimento sobre os significados dos textos jurídicos, é nessa etapa que são apontadas soluções harmonizadoras, que acabam por aprimorar o trabalho realizado pelo legislador, tornando a técnica processual mais efetiva e produtora, já que aderente às diversas particularidades descortinadas pela realidade vívida.²⁰

Percebe-se, portanto, que a interpretação assume papel de destaque no desenvolvimento da técnica processual, visto que permite a intermediação entre o texto editado pelo legislador e a situação jurídica concreta deduzida em juízo.

6.4 A aplicação das diversas técnicas processuais e a tutela dos direitos

¹⁸ Sobre o processo de interpretação do Direito, Juez Freitas assim esclarece: “[...] a interpretação sistemática deve ser entendida como uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizáveis num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem solucionar os casos sob apreciação. Frise-se que a ampliação do conceito de interpretação sistemática, ora promovida, apresenta-se simétrica àquela praticada em relação ao conceito de sistema jurídico. Em outras palavras, a interpretação tópico-sistemática faz-se compatível com as presentes funções do Direito. É, além disso, muito mais do que a descoberta de sentido ou do alcance dos comandos legais. Trata-se do desvendar do alcance sistemático de cada princípio, regra ou valor, no desiderato da resolução eficiente e eficaz dos conflitos individuais e coletivos” (FREITAS, 2010, p. 82).

¹⁹ De acordo com Daniel Hertel, “a técnica processual passa ainda pela interpretação das normas processuais. Interpretar é avaliar, ou seja, analisar o sentido e o alcance de uma norma. Na esfera processual, a técnica de interpretação a ser adotada deve sempre levar em conta as finalidades para as quais o processo foi instituído. Não se pode admitir que o processo seja interpretado de forma apartada da sua realidade social. Ora, se o processo foi concebido para ser um instrumento de solução dos conflitos, a interpretação das normas de natureza processual deve ser feita, sempre, levando-se em consideração esse desiderato. Nesse passo, as normas processuais devem ser interpretadas precipuamente pelo método teleológico” (HERTEL, 2006, p. 70).

²⁰ Sob essa perspectiva, José Carlos Barbosa Moreira chama a atenção para a necessidade de domínio em relação à técnica processual. O referido autor apresenta sua manifestação nos seguintes termos: “E mais: quando porventura nos pareça que a solução técnica de um problema elimina ou reduz a efetividade do processo, desconfiemos, primeiramente, de nós mesmos. É bem possível que estejamos confundindo com os limites da técnica os da nossa própria capacidade de dominá-la e de explorar-lhe a fundo as virtualidades. A preocupação com a efetividade deveria levar-nos amiúde a lamentar menos as exigências, reais ou supostas, imputadas à técnica do que a escassa habilidade com que nos servimos dos recursos por ela mesmo colocados à nossa disposição. Estamos convencidos de que vários, senão muitos, dos problemas ‘clássicos’ do Direito Processual demandam reexame em perspectiva ampliada, que tome na devida consideração o contexto global em que eles se inserem” (MOREIRA, 1997, p. 28).

Por fim, a quarta fase do desenvolvimento da técnica processual — aplicação do método — trata da atividade estatal por meio da qual se constrói a norma jurídica para o caso concreto, determinando, de forma particularizada, a sua solução, bem como os mecanismos necessários para implementação do comando decisório.²¹

A construção da norma jurídica para o caso concreto, entretanto, não envolve somente a aplicação do Direito Material, mas também compreende o processo de densificação normativa do próprio Direito Processual. Em outras palavras, é relevante perceber que o Direito Processual, tal como o Direito Material, também precisa ser concretizado.²²

Em verdade, a concretização do Direito Processual é antecedente lógico à concretização do próprio Direito Material: somente após a identificação e a aplicação da técnica processual mais hábil e idônea àquela situação jurídica particularizada é que se poderá realizar a concretização do Direito Material, por meio da prestação de tutela jurisdicional estritamente vinculada às particularidades do caso concreto.²³

7 A “regra de ouro” para a adequada estruturação do processo: a relação de simbiose entre o Direito Processual e o Direito Material

Conforme anteriormente registrado, o modelo de processo justo, no intuito de alcançar o estado ideal a ser promovido²⁴ e de realizar o seu constante aperfeiçoamento, estimula a criação e determina o aprimoramento de técnicas processuais de forma a adequá-las às especificidades do Direito Material, num processo de retroalimentação. Sustenta-se, assim, que o vínculo existente entre o Direito Material e o Direito Processual

²¹ Importante registrar as considerações formuladas pelo jurista alemão Friedrich Müller, ao trabalhar o processo de concretização do direito: “‘Concretização’ da norma não significa tornar ‘mais concreta’ uma norma jurídica geral, que já estaria no texto legal. A concretização é, realisticamente considerada, a *construção* da norma jurídica no caso concreto. A norma jurídica não existe, como vimos, *ante casum*, mas só se constrói *in casu*” (MÜLLER, 2009, p. 305).

Em outra passagem, o citado autor assim esclarece: “A norma jurídica e a norma de decisão são produzidas apenas na situação do caso jurídico determinado e por meio do trabalho com vistas à sua solução. Somente elas devem ser denominadas ‘normativas’, pois somente por meio dos seus textos se determina de forma suficientemente concreta como o conflito do caso deve ser solucionado e como se deve proceder para implementar a norma de decisão” (MÜLLER, 2009, p. 131).

²² Oportuno registrar que a relação existente entre o Direito Material e o Direito Processual é de tal grandeza que, “sem reportar-se ao Direito Material, portanto, nenhum sentido teria o processo, já que este não é senão método para formulação ou atuação prática do direito substancial diante das situações litigiosas”. A partir dessa premissa, Humberto Theodoro Júnior destaca que “não seria jurídico nem lógico supervalorizar a norma formal, para colocá-la em plano superior ao da regra substancial. Ambas são igualmente importantes e se complementam, formando um todo indispensável para a vida jurídica de qualquer povo civilizado” (THEODORO JÚNIOR, 1980, p. 40).

²³ “Nessas hipóteses, a concretização da norma processual deve tomar em conta as necessidades de Direito Material reveladas no caso, mas a sua instituição decorre, evidentemente, do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O legislador atua porque é ciente de que a jurisdição não pode dar conta das variadas situações concretas sem a outorga de maior poder e mobilidade, ficando o autor incumbido de identificação das necessidades concretas para modelar a ação processual, e o juiz investido do poder-dever de, mediante argumentação própria e expressa na fundamentação da sua decisão, individualizar a técnica processual capaz de lhe permitir a efetiva tutela do direito. Além disso, as necessidades do caso concreto podem reclamar técnica processual não prevista em lei, quando o juiz poderá suprir a omissão obstaculizadora da realização do direito fundamental à tutela jurisdicional mediante o que se pode denominar de técnica de controle da inconstitucionalidade por omissão” (MARINONI, 2008, p. 129).

²⁴ Interessante, nesse sentido, a observação de Humberto Ávila, ao afirmar que “os princípios também requerem, para a sua aplicação, um processo discursivo de valoração de razões, seja para a delimitação dos bens jurídicos que compõem o estado ideal a ser promovido, seja para a definição do seu âmbito de aplicação frente a outros princípios, seja, ainda, para a definição dos comportamentos necessários à promoção do fim que estatuem” (ÁVILA, 2016, p. 81).

é de intimidade — simbiótico^{25,26}, portanto —, não se permitindo pensar o Direito Processual como uma realidade técnica completamente isolada ou indiferente ao Direito Material.

A relação de mútua implicação existente entre o Direito Material e o Direito Processual é elevada, no modelo de processo justo, à máxima importância, de forma que a processualística deve cuidar, na atualidade, de vincular o direito do litigante à prestação de uma tutela jurisdicional efetiva.²⁷

De conformidade com o ideário de José Carlos Barbosa Moreira, “todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema” (MOREIRA, 1984, p. 27), devem contar com a previsão de instrumentos de tutela adequados, que deverão estar à disposição por quaisquer que sejam “os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) [...], inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos” (MOREIRA, 1984, p. 27).

A partir da referida lição, infere-se que os métodos que compõem a técnica processual devem se diversificar na mesma proporção das particularidades apresentadas pelo Direito Material. O programa da técnica processual depende, vitalmente, das nuances e do colorido apresentados pelo Direito Material,²⁸ em ordem de tal grandeza que a utilidade e a efetividade da técnica estarão necessariamente atreladas ao cumprimento desse mister: i) quanto maior a sua afinidade às idiosincrasias dos direitos, maior será a eficiência do instrumento e melhor será resolvido a problemática; ii) quanto mais apartada e alheia à realidade do Direito Material, maior será a sua ineficiência, e, por

²⁵ Simbiose. [Do gr. *sympiosis*, 'vida em comum com outro(s)'.] **S. f. 1. Ecol.** Associação de duas plantas, ou de uma planta e um animal, ou de dois animais, na qual ambos os organismos recebem benefícios, ainda que em proporções distintas. **2. P. ext.** Associação entre dois seres vivos que vivem em comum. **3. Fig.** Associação e entendimento íntimo entre duas pessoas (FERREIRA, 2009, p. 1.847).

²⁶ Ao tratar da adequação do sistema processual ao Direito Material, Humberto Theodoro Júnior elucida que “embora haja autonomia científica entre o Direito Processual e o Direito Material, o certo é que a existência do primeiro só se justifica pela necessidade de solucionar problemas surgidos em relação à observância dos preceitos do segundo. Isto, porém, não faz com que o Direito Material seja mais importante que o Direito Processual, porque, nas situações de crise, em que suas regras podem ser impostas coercitivamente, o império do Direito Material não se estabelecerá senão com o imprescindível concurso do Direito Processual. Registra-se, destarte, uma simbiose entre os ramos do ordenamento jurídico, gerando uma dependência recíproca entre eles” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 3).

²⁷ Kazuo Watanabe assinala, no particular, a necessidade de desenvolver as técnicas processuais e, por esse método de pensamento, buscar a melhor tutela dos direitos através do processo. Afirmo, portanto, que as perspectivas do Direito Material e do Direito Processual, “devem mesmo constituir-se num método de pensamento unitário, de modo que se atinja, pelos esforços concêntricos partidos de ambos os polos, o objetivo comum, que é o de tutela efetiva de todos os direitos. Se de um lado há exigências próprias do Direito Material por uma adequada tutela, há de outro as técnicas e soluções específicas do Direito Processual, não somente quanto à natureza do provimento (aqui o ponto maior de aderência ao reclamo do Direito Material), como também no tocante à duração do processo, à eventual antecipação da tutela, à intensidade e amplitude da cognição, e a muitos outros aspectos” (WATANABE, 1987, p. 21).

²⁸ Sob este enfoque, Érico Andrade reconhece que “os direitos materiais são os mais diversos, e a necessidade de tutela varia de acordo com as peculiaridades do direito substancial”, exigindo, portanto, “a estruturação de modelos processuais diversos, de acordo com as características e as necessidades desses mesmos direitos que constituem o objeto do processo” (ANDRADE, 2010, p. 71). Em outra passagem, o citado autor afirma que a aceitação que apregoava a neutralidade do processo em relação ao Direito Material resta desvanecida, na medida em que aquele passa a ser visto, por opção constitucional, “como instrumento engajado na atuação do Direito Material, ganhando os coloridos deste mesmo Direito Material que objetiva atuar, para se tornar cada vez mais eficaz e efetivo na sua missão constitucional de ser processo efetivo e justo” (ANDRADE, 2010, p. 55).

isso, muito provável será a manutenção da insolubilidade do problema ou a resolução apresentada estará desprovida de efetividade e de tempestividade.

Bem por isso, mostra-se necessário, segundo preleciona José Carlos Barbosa Moreira, trabalhar o “âmbito de atuação do processo” e tentar aferir “quais são os conflitos de interesses havidos com ‘próprios’ para se submeterem à cognição judicial, e quais os que dela se veem, por uma ou outra razão, excluídos” (MOREIRA, 1984, p. 28). Isso porque

o uso exclusivo da palavra ‘direito’ semanticamente agrilhoadada à severa tradição dogmática gera para certas posições jurídicas de vantagem, desprovidas deste ou daquele atributo inerente ao conceito clássico de ‘direito subjetivo’, o perigo de verem-se relegadas à posição de inferioridade pelo prisma da tutela, no plano constitucional (MOREIRA, 1984, p. 32).

As técnicas processuais devem ser desenvolvidas em função das mais diversificadas situações de Direito Material, de modo que a tutela dos direitos não se restrinja à proteção de um dado artigo de lei, que assegura uma determinada prerrogativa jurídica. Ao contrário, as técnicas processuais, no modelo de processo justo, expandem-se para alcançar outras situações com igual relevância jurídica e que, portanto, desgarram-se da clássica compreensão de tutela dos direitos individuais patrimoniais e se espraiam para outras searas.

A “regra de ouro” para a adequada estruturação do processo consiste na diversificação das técnicas processuais na mesma proporção das particularidades apresentadas pelo Direito Material. A análise do fenômeno social, bem como a positivação, a interpretação e a aplicação do método — fases do desenvolvimento da técnica processual — devem, portanto, levar em consideração a relação de alta afinidade que deve existir entre o Direito Processual e o Direito Material.

8 Considerações finais

Das considerações até então formuladas, podem ser retomadas as seguintes ideias, alçadas, agora, a título de conclusão do presente estudo:

i) os tratados e os documentos internacionais preveem o processo como direito do homem e, nessa medida, como método de garantia, proteção e efetivação dos mais variados direitos, previstos no ordenamento jurídico no qual o indivíduo se encontra inserido;

ii) o mandamento constitucional de observância do valor da justiça serve de guia para elaboração da legislação infraconstitucional e, ainda, como diretriz para o trabalho interpretativo dos operadores do ordenamento jurídico, especialmente no que se refere ao estudo do fenômeno processual;

iii) o modelo de processo justo determina que a comunidade jurídica desenvolva, tanto quanto possível, seja no campo da pesquisa e da compreensão do fenômeno jurídico, seja na seara legislativa, seja no plano da interpretação ou, ainda, seja no momento da aplicação do Direito, técnicas processuais idôneas à prestação de uma tutela jurisdicional especializada, necessariamente atrelada às necessidades reportadas pelo Direito Material e, portanto, mais efetiva e produtora;

iv) a técnica processual assume caráter eminentemente instrumental e, portanto, compreende os mais diversificados expedientes processuais, compostos por metodologia necessariamente adequada, a serem manuseados pelos operadores do processo, com o objetivo de tornar possível a obtenção da tutela jurisdicional especializada e efetiva;

v) o desenvolvimento da técnica processual engloba as seguintes fases: a compreensão da demanda apresentada pela sociedade, por meio do trabalho desenvolvido pelo pesquisador do Direito; a criação da técnica processual, pelo ofício do legislador federal; a interpretação da técnica processual positivada, pela doutrina e estudiosos do Direito; a aplicação da técnica processual aos casos para os quais ela foi elaborada, pelo julgador;

vi) a fase de compreensão do fenômeno social objetiva compreender a natureza, a causa e as múltiplas variáveis que entremeiam aquela determinada realidade, determinando as causas da disfuncionalidade do processo;

vii) a fase de criação da técnica processual tem por finalidade precípua esquadrihar, na seara da legística, o expediente processual mais adequado para a resolução daquela crise, com a melhor aderência possível ao Direito Material encenado;

viii) a fase de interpretação da técnica processual visa, num primeiro momento, alcançar o entendimento acerca da regra positivada e, num segundo momento, viabilizar a sua adequada aplicação à situação concreta;

ix) a fase de aplicação da técnica processual refere-se à estatal por meio da qual se constrói a norma jurídica para o caso concreto, determinando, de forma particularizada, a sua solução, bem como os mecanismos necessários para implementação do comando decisório;

x) a “regra de ouro” para a adequada estruturação do processo consiste na diversificação das técnicas processuais na mesma proporção das particularidades apresentadas pelo Direito Material.

Referências

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

ANDRADE, Érico. *O mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRAGA, Ricardo de João; GUIMARÃES, André Sathler. Legística: inventário semântico e teste de estresse do conceito. *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 191, p. 81-97, jul./set. 2011.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del “Giusto Processo”*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 5. ed. Malheiros: São Paulo, 2010.

GALLIANO, Alfredo Guilherme. *O método científico: teoria e prática*. São Paulo: Harbra, 1979.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

HERTEL, Daniel Roberto. *Técnica processual e tutela jurisdicional: a instrumentalidade substancial das formas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ideias para um “renovado Direito Processual”. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (Orgs.). *Bases científicas para um renovado Direito Processual*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. v. 1.

- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 2.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 3.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Dimensiones sociales del proceso civil. In: _____. *Temas de Direito Processual*: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. In: _____. *Temas de Direito Processual civil*: sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Les principes fondamentaux de la procédure civile dans la nouvelle Constitution Brésilienne. In: _____. *Temas de Direito Processual*: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. In: _____. *Temas de Direito Processual civil*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: _____. *Temas de Direito Processual civil*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MÜLLER, Friedrich. *Metodologia do direito constitucional*. 4. ed. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. 2. ed. Vários tradutores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. 2. ed. Tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 50, p. 124-142, jan./jul. 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lições de Direito Processual Civil*. Uberaba: Rio Grande, 1975.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O compromisso do projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 190, t. 1, p. 237-263, abr./jun. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios gerais do Direito Processual civil. *Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 11, ano VI, p. 21-40, jan./dez. 1980.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Constitucional. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coords.). *Tratado de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.